



REGULAMENTO

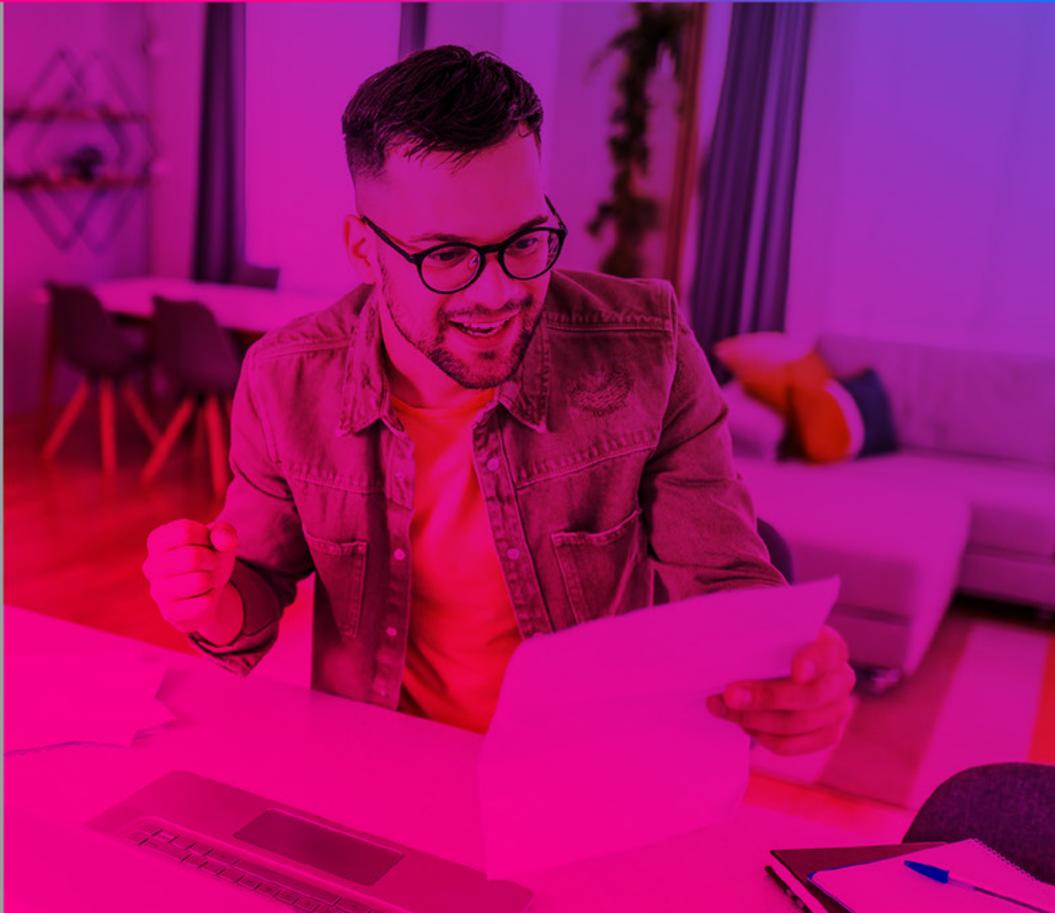
do plano de benefícios **VOTORANTIM PREV**

CNPB nº 2005.0067-11





ÍNDICE



Capítulo I	Do Objeto	03
Capítulo II	Das Definições	03
Capítulo III	Dos Participantes e dos Beneficiários	06
Capítulo IV	Do Serviço Contínuo	14
Capítulo V	Do Salário Aplicável, das Contribuições,	16
	das Despesas Administrativas e das	
	Disposições Financeiras	
Capítulo VI	Das Contas de Participantes e de	25
	Patrocinadoras	
Capítulo VII	Das Alternativas de Investimentos	27
Capítulo VIII	Dos Benefícios	29
Capítulo IX	Da Portabilidade	41
Capítulo X	Do Resgate de Contribuições	42
Capítulo XI	Das Alterações e da Liquidação	45
	do Plano	
Capítulo XII	Das Disposições Gerais	45
Capítulo XIII	Das Disposições Transitórias	48



■ CAPÍTULO I – DO OBJETO

1.1 O presente Regulamento do Plano de Benefícios, doravante denominado Regulamento, tem por finalidade estabelecer as normas gerais aplicáveis ao Plano de Benefícios, detalhando as condições para concessão e manutenção dos Benefícios e direito aos institutos legais obrigatórios nele previstos, bem como os direitos e as obrigações dos Participantes, de seus respectivos Beneficiários e das Patrocinadoras.

1.1.1 O Plano de Benefícios regido por este Regulamento será divulgado sob a denominação Plano de Benefícios Votorantim Prev.

■ CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

2.1 Para os fins deste Regulamento:

- I. o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção;
- II. quando não coincidir com o ano civil, também será considerado como “ano” o período em dias corridos compreendido entre qualquer data de um ano civil e igual data do ano civil subsequente;
- III. os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento;
- IV. quando aparecerem no texto com a primeira letra maiúscula, as expressões, palavras, abreviaturas ou siglas adiante relacionadas têm significado específico, definido neste Capítulo, exceto se o contexto em que estiverem inseridas indicar claramente outro sentido.

2.2 “Atuário”: significará a pessoa física ou jurídica contratada com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar em seu quadro de profissionais com, no mínimo, um membro do mesmo Instituto.

2.3 “Beneficiário” e “Beneficiário Indicado”: significará a pessoa física inscrita pelo Participante em conformidade com o disposto no Capítulo III deste Regulamento.

2.4 “Benefícios”: significará os Benefícios devidos aos Participantes e aos Beneficiários pelo Plano de Benefícios.

- 2.5** “Contribuição”: significará as contribuições feitas por Patrocinadora e por Participantes, descritas no Capítulo V deste Regulamento.
- 2.6** “Data do Cálculo do Benefício”: significará a data que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo dos Benefícios, conforme definido para cada Benefício no Capítulo VIII deste Regulamento.
- 2.7** “Data Efetiva do Plano”: significará a data prevista no convênio de adesão e no termo aditivo, se houver, celebrados entre a Fundação e as Patrocinadoras deste Plano.
- 2.8** “Fundação”: significará a Fundação Sen. José Ermírio de Moraes.
- 2.9** “IGP-M”: significará o Índice Geral de Preços de Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas.
- 2.10** “INPC”: significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- 2.11** “IPCA”: significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- 2.12** “Participante”: significará a pessoa física que ingressar na Fundação, no Plano de Benefícios, e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.
- 2.13** “Participante autopatrocinado”: significará o ex-empregado ou ex-administrador de Patrocinadora que optar por permanecer no Plano de Benefícios, na forma prevista no item 3.4 deste Regulamento.
- 2.14** “Participante Vinculado”: significará o Participante que optar ou tiver presumida pela Fundação a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, na forma prevista nos itens 3.5 e 3.6 deste Regulamento.
- 2.15** “Patrocinadora”: significará as empresas do conglomerado econômico do Grupo Votorantim, a própria Fundação em relação aos seus empregados e quaisquer outras pessoas jurídicas que celebraram convênio de adesão ou termo de adesão, conforme o caso, ou que venham a celebrar convênio de adesão com a Fundação, nos termos da legislação vigente aplicável.
- 2.16** “Plano de Benefícios Votorantim Prev” ou “Plano de Benefícios” ou “Plano”: significará o conjunto de Benefícios e institutos previstos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.17** “Previdência Social”: significará o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.

2.18 “Retorno de Investimentos”: significará o retorno dos investimentos efetuados com recursos do Plano de Benefícios, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não, e quaisquer outras rendas, observada a modalidade de investimentos escolhida pelo Participante, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.

As despesas previdenciais para a administração do Plano de Benefícios, após deduzidos os recursos provenientes das fontes de custeio citadas no subitem 5.22.1, serão deduzidas do Retorno de Investimentos.

2.19 “Salário Aplicável”: significará a composição dos valores que servirá de base para apuração das Contribuições previstas neste Regulamento, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.

2.20 “Saldo de Conta Total”: significará o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participante e de Patrocinadora previstas no Capítulo VI deste Regulamento.

2.21 “Saldo Remanescente”: significará o valor antes denominado Saldo de Conta Total que passa a ser Saldo Remanescente após o início de concessão de benefício de prestação continuada.

2.22 “Serviço Contínuo”: significará o tempo de serviço do Participante definido no Capítulo IV deste Regulamento.

2.23 “Término do Vínculo Empregatício”: significará a rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou o afastamento do administrador, em decorrência de destituição, renúncia, ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.

2.24 “Transformação do Saldo de Conta Total”: significará o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Regulamento.

2.25 “Unidade de Referência Funsejem” ou “URF”: significará o valor de R\$ 610,42 (seiscentos e dez reais e quarenta e dois centavos), em 1º/1/2023.

2.25.1 O valor da URF será reajustado em janeiro de cada ano com base na variação do IPCA obtida no exercício anterior, ressalvado o disposto no item 13.10 deste Regulamento.

2.25.2 O valor da URF não sofrerá alteração quando a variação do IPCA obtida no exercício anterior for negativa.

2.25.3 Para todos os efeitos deste Regulamento o valor da URF, reajustado em janeiro de cada ano, permanecerá inalterável durante todo o correspondente exercício.

■ CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I – DOS PARTICIPANTES

3.1 São Participantes para efeito deste Regulamento:

- I. os empregados e os administradores a eles equiparados que tenham ingressado ou que venham a ingressar na Fundação, neste Plano de Benefícios, e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;
- II. os ex-empregados e os ex-administradores que se mantenham filiados ao Plano de Benefícios, nos termos deste Regulamento; e
- III. os assistidos, aqueles que estejam em gozo de benefício conforme previsto neste Regulamento.

3.2 O pedido de ingresso como Participante do Plano de Benefícios é facultativo e poderá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado ou que venha a celebrar contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou que tenha assumido ou que venha a assumir cargo de administrador de Patrocinadora, mediante manifestação de vontade, pelo meio disponibilizado pela Fundação.

- 3.2.1 É permitido um novo ingresso de Participante que já esteja em gozo de Benefício por este Plano de Benefícios, desde que sua opção de regime tributário seja a mesma escolhida anteriormente.
- 3.2.2 No ato de seu ingresso no Plano de Benefícios o Participante autorizará o processamento dos descontos em folha de pagamento de Patrocinadora das Contribuições, bem como deverá fornecer os documentos solicitados pela Fundação.
- 3.2.3 O Participante é obrigado a comunicar à Fundação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer modificação posterior das informações prestadas à Fundação, quando do seu ingresso no Plano de Benefícios.

3.3 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I. falecer;
- II. requerer o desligamento do Plano de Benefícios;
- III. deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvado o disposto no subitem 3.3.1 e no item 12.6 deste Regulamento;
- IV. receber pagamento único com a consequente perda de direito a pagamento de prestação mensal;

- V. deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos ou não o valor das Contribuições devidas, incluindo-se contribuições para custeio administrativo, na hipótese de ter optado pela permanência neste Plano na condição e Participante autopatrocinado ou Participante Vinculado, desde que previamente notificado, observado o disposto no subitem 3.3.4 deste Regulamento;
 - VI. optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate de contribuições, conforme previsto nos Capítulos IX e X, respectivamente;
 - VII. tiver expirado o prazo estabelecido pelo Participante para recebimento do Benefício ou tiver esgotado o seu Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer.
- 3.3.1 Sem prejuízo das hipóteses previstas nos incisos do item 3.3, não perderá a qualidade de Participante aquele que deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora e que:
- I. tiver direito ao Benefício de Aposentadoria Normal no Término do Vínculo Empregatício;
 - II. tiver preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Antecipada até 23/4/2014;
 - I. tiver completado 60 (sessenta) anos de idade e 5 (cinco) anos de Serviço Contínuo até o dia 23/4/2014, em conformidade com o item 13.12 deste Regulamento;
 - II. optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;
 - III. tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- 3.3.2 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará a perda da condição dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.
- 3.3.3 A aplicação do disposto no inciso V do item 3.3 ficará condicionada a comunicação da Fundação ao Participante após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos ou não de Contribuições devidas e não pagas.
- 3.3.4 Na hipótese do disposto no inciso V do item 3.3, o Participante terá direito a optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate de contribuições, observadas as condições dispostas nos Capítulos IX e X deste Regulamento.
- 3.3.5 O Participante que requerer antecipadamente o desligamento do Plano de Benefícios na forma do inciso II do item 3.3 poderá optar pelo resgate de contribuições, somente em relação as contas referidas nos incisos I, II e III do subitem 6.1.1, ou pela portabilidade, em relação as contas referidas no subitem 6.1.1, sendo o pagamento ou a transferência dos recursos devidos após o Término do Vínculo Empregatício, ressalvado o disposto no subitem 3.3.6 deste Regulamento.

- 3.3.6 Na hipótese do disposto no subitem 3.3.5, o Participante que optar pelo resgate de contribuições poderá resgatar os recursos alocados na Conta Portabilidade referentes aos valores constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.
- 3.3.7 No caso de o Participante não ser elegível ao Benefício de Aposentadoria, não optar por um dos institutos nos prazos estipulados neste Regulamento e não sendo possível presumir a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será presumida pela Fundação a opção pelo resgate de contribuições, observadas as condições dispostas no Capítulo X deste Regulamento.
- 3.3.7.1 Uma vez presumida a opção pelo resgate de contribuições de que trata o item 3.3.7 acima, este será pago conforme previsto no item 10.3 deste Regulamento.
- 3.3.7.1.1 Não se concretizando a opção do Participante pela forma de pagamento do resgate no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de comunicação disponibilizada ao Participante, a Fundação efetuará a quitação do valor correspondente, por meio de adoção de medidas administrativas, sob a forma de pagamento em cota única.
- 3.3.8 O Participante que falecer no prazo estipulado neste Regulamento para opção por um dos institutos oferecidos pelo Plano e não tiver efetuado a sua opção, terá presumida pela Fundação sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação a este Plano no Término do Vínculo Empregatício, sendo assegurado aos seus Beneficiários o Benefício por Morte previsto neste Regulamento.
- 3.3.9 No caso de o Participante falecer no prazo estipulado neste Regulamento para opção por um dos institutos oferecidos pelo Plano, antes de exercer a sua opção pelos institutos e não tenha completado 3 (três) anos de tempo de vinculação a este Plano no Término do Vínculo Empregatício, será assegurado aos Beneficiários ou, na falta destes, aos Beneficiários Indicados, ou na falta destes, aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento do valor que seria devido ao Participante a título de resgate de contribuições, aplicando-se o disposto no item 10.2 deste Regulamento.
- 3.4** O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal nem ao Benefício por Invalidez e não optar pela Aposentadoria Antecipada nem pelo instituto do benefício proporcional diferido, da portabilidade e do resgate de contribuições poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo vinculado à Fundação, a este Plano de Benefícios, na condição de Participante autopatrocinado, desde que concorde em assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinadora descritas no Capítulo V deste Regulamento, bem como o custeio das despesas com a administração do Plano de Benefícios na forma fixada pela Fundação que se valerá de critérios uniformes e não discriminatórios para sua fixação.

- 3.4.1 A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser manifestada pelo Participante, por meio de termo de opção disponibilizado pela Fundação, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do extrato de que trata o item 12.3 deste Regulamento.
- 3.4.2 Na hipótese de o Participante manter a condição de Participante autopatrocinado, será considerado como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao desligamento da respectiva Patrocinadora.
- 3.4.3 A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelos institutos da portabilidade, do resgate de contribuições e do benefício proporcional diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 3.4.4 A não manifestação do Participante no prazo previsto no subitem 3.4.1 acarretará a perda automática da qualidade de Participante, ressalvado o disposto no subitem 3.3.1 deste Regulamento.
- 3.4.5 O Participante autopatrocinado que venha a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora ou que assumir cargo de administrador em Patrocinadora ou na hipótese da empresa à qual tenha vínculo se tornar Patrocinadora deste Plano de Benefícios poderá, observado o disposto no subitem 3.4.5.1 deste Regulamento, reingressar no Plano de Benefícios e optar por:
- a. manter as duas vinculações ao Plano de Benefícios, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior; ou
 - b. unificar sua relação com o Plano de Benefícios mantendo um único vínculo.
- 3.4.5.1 O disposto no subitem 3.4.5 somente se aplica nos casos de admissão e readmissão ou a assunção ao cargo de administrador em Patrocinadoras solidárias em relação a este Plano.
- 3.4.5.2 A opção pelo disposto no subitem 3.4.5 poderá ser efetuada pelo Participante a qualquer momento a este Plano de Benefícios em relação ao novo contrato de trabalho com Patrocinadora ou à assunção ao cargo de administrador. Caso a opção não seja formalizada, a Fundação manterá as duas vinculações ao Plano de Benefícios.
- 3.4.5.3 A opção do Participante pelo disposto no subitem 3.4.5, implicará no recolhimento das Contribuições devidas pelo Participante e Patrocinadora, a partir do mês da opção.
- 3.4.5.4 A opção pelo disposto no subitem 3.4.5 tem caráter irrevogável.

- 3.5** O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não tiver direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal e não optar pela Aposentadoria Antecipada nem pelos institutos do resgate de contribuições, da portabilidade e do autopatrocínio poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação a este Plano de Benefícios, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, permanecendo vinculado à Fundação, a este Plano de Benefícios, na condição de Participante Vinculado, para receber, desde que assim o requeira, no futuro, o Benefício decorrente dessa opção previsto no Capítulo VIII deste Regulamento.
- 3.5.1 Considerar-se-á para fins do disposto no item 3.5 como tempo de vinculação ao Plano o tempo de Serviço Contínuo definido no Capítulo IV deste Regulamento.
- 3.5.2 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do termo de opção disponibilizado pela Fundação, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do extrato de que trata o item 12.3 deste Regulamento.
- 3.5.3 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelos institutos da portabilidade, do resgate de contribuições e do autopatrocínio, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 3.5.4 Ressalvado o disposto nos subitens 3.5.5 e 5.15.2, a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição a este Plano.
- 3.5.5 O Participante Vinculado fica obrigado a assumir o custeio das despesas administrativas na forma fixada pela Fundação que se valerá de critérios uniformes e não discriminatórios para sua fixação.
- 3.5.6 O Participante Vinculado que venha a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora ou que assumir cargo de administrador em Patrocinadora ou na hipótese da empresa à qual tenha vínculo se tornar Patrocinadora deste Plano de Benefícios poderá, observado o disposto no subitem 3.5.6.1 deste Regulamento, reingressar no Plano de Benefícios e optar por:
- a. manter as duas vinculações ao Plano de Benefícios, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior; ou
 - b. unificar sua relação com o Plano de Benefícios mantendo um único vínculo.
- 3.5.6.1 O disposto no subitem 3.5.6 somente se aplica nos casos de admissão e readmissão ou a assunção ao cargo de administrador em Patrocinadoras solidárias em relação a este Plano.

3.5.6.2 A opção pelo disposto no subitem 3.5.6 deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do ingresso a este Plano de Benefícios em relação ao novo contrato de trabalho com Patrocinadora ou à assunção ao cargo de administrador. Caso a opção não seja formalizada, a Fundação manterá as duas vinculações ao Plano de Benefícios.

3.5.6.3 A opção pelo disposto no subitem 3.5.6 tem caráter irrevogável.

3.6 O Participante que se desligar da Patrocinadora e não tiver direito a receber Benefício de Aposentadoria nem Benefício por Invalidez e não fizer a opção por se manter no Plano na condição de Participante autopatrocinado nem pelos institutos do benefício proporcional diferido, do resgate de contribuições e da portabilidade, se aplicável, nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Fundação a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, permanecendo vinculado à Fundação, a este Plano de Benefícios, na condição de Participante Vinculado, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação a este Plano.

3.6.1 Na hipótese da presunção da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido serão aplicadas, sem prejuízo das demais regras previstas neste Regulamento, as condições estipuladas no item 3.5 e seus subitens deste Regulamento.

3.7 O Participante afastado do trabalho em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente poderá optar por continuar contribuindo para o Plano.

3.7.1 A opção por continuar contribuindo para o Plano deverá ser formulada pelo Participante, pelo meio disponibilizado pela Fundação, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do seu afastamento do trabalho.

3.7.2 Observado o disposto no subitem 3.7.3, o Participante que fizer a opção de que trata o item 3.7 deverá assumir, além das suas Contribuições, as Contribuições de Patrocinadora.

3.7.3 As Contribuições de Patrocinadora de que trata o subitem 3.7.2, somente serão de responsabilidade do Participante a partir do 7º (sétimo) mês de seu afastamento do trabalho em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente.

3.7.4 A ausência da manifestação do Participante de que trata o item 3.7 ou sua expressa decisão de não efetuar as Contribuições durante o período de seu afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não modifica sua qualidade de Participante deste Plano, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Plano.

3.8 O Participante que sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora, sem que haja o Término do Vínculo Empregatício, exceto pelos motivos dispostos nos itens 3.7 e 3.9, poderá manter o valor de seu Salário Aplicável, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.

- 3.8.1 O Participante que fizer a opção de que trata o item 3.8 deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e as de Patrocinadora, correspondentes ao Salário Aplicável no caso de perda total ou sobre a parcela reduzida do salário.
- 3.8.2 A opção por manter o valor de seu Salário Aplicável integral deverá ser formulada pelo Participante, pelo meio disponibilizado pela Fundação, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que ocorrer a perda da remuneração.
- 3.8.3 A ausência de manifestação do Participante ou sua expressa decisão de não manter o valor do seu Salário Aplicável integral durante o período em que sofrer perda total ou parcial de remuneração na Patrocinadora não modifica sua qualidade de Participante, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Plano.
- 3.9** O Participante que sofrer perda total de remuneração em razão de interrupção do contrato de trabalho com a Patrocinadora, para prestar serviço em outra empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora no exterior, poderá optar pelos institutos do benefício proporcional diferido, do autopatrocínio ou da portabilidade, observado o disposto nos itens 3.5.5, 3.4 e seus subitens e no Capítulo IX deste Regulamento, respectivamente.
- 3.9.1 A opção por um dos institutos previstos no item 3.9 deverá ser formulada pelo Participante, pelo meio disponibilizado pela Fundação, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da interrupção do contrato de trabalho.
- 3.9.2 O Participante que não fizer a opção de que trata o item 3.9 terá presumida pela Fundação a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, observados os requisitos mínimos previstos no item 3.6 deste Regulamento.
- 3.9.3 A ausência da manifestação do Participante ou sua expressa decisão de não continuar contribuindo para este Plano nos termos do item 3.9 não modifica sua qualidade de Participante deste Plano, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Plano.
- 3.10** O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora deste Plano ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento. No entanto, as Contribuições previstas neste Regulamento serão calculadas considerando a soma dos Salários Aplicáveis de todas as Patrocinadoras com as quais tenha vínculo.
- 3.10.1 A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins deste Regulamento poderá debitar às outras Patrocinadoras, com as quais o Participante tenha vínculo, as Contribuições a elas relativas.
- 3.11** A transferência de contrato de trabalho de Participante para empresa que não seja Patrocinadora, vinculada ao mesmo grupo econômico, ou não, será equiparada à cessação do vínculo empregatício, sendo assegurado ao Participante transferido a opção pelos institutos legais obrigatórios, observadas as demais disposições deste Regulamento e a legislação vigente.

SEÇÃO II – DOS BENEFICIÁRIOS

3.12 São Beneficiários do Participante:

- I. o cônjuge ou o companheiro de Participante, observadas as disposições previstas nos subitens 3.12.1 e 3.12.2;
 - II. os filhos e os enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos;
 - III. os filhos e os enteados solteiros de 21 (vinte e um) anos de idade até a data em que completarem 24 (vinte e quatro) anos, se cursando estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo órgão governamental competente.
- 3.12.1 O companheiro a que se refere o item 3.12, inciso I, significa a pessoa que mantenha união estável com o Participante, tendo a sua condição reconhecida mediante a apresentação, à Fundação, de declaração obtida perante tabelião de notas ou cartório, ou outro meio que vier a ser admitido pela Fundação, dentre as formas usuais utilizadas para tal finalidade.
 - 3.12.2 O ex-cônjuge ou o ex-companheiro poderá ser reconhecido como Beneficiário mediante comprovação do recebimento de pensão alimentícia vinculada ao Participante, por meio da apresentação da respectiva sentença judicial que determinou o pagamento. A condição de Beneficiário nesta hipótese perdurará pelo mesmo período constante da sentença judicial.
 - 3.12.3 Para fins do disposto no inciso III do item 3.12, a conclusão, interrupção ou suspensão de curso de ensino superior implica, automaticamente, a perda da sua condição de Beneficiário neste Plano, sem direito a restabelecer essa condição posteriormente.
 - 3.12.4 O Participante deverá informar à Fundação, pelos meios por ela disponibilizados, os dados dos seus Beneficiários, na data de seu ingresso no Plano de Benefícios, por meio de manifestação formal de vontade, observada a possibilidade de alteração posterior prevista no item 3.2.3 deste Regulamento.
 - 3.12.5 Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenham sido prestadas as informações dos Beneficiários, a estes será lícito solicitar à Fundação a sua inscrição na condição de Beneficiário, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição, nem a Benefícios integralmente pagos àqueles que o requereram.
 - 3.12.6 A Fundação poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.

3.13 São Beneficiários Indicados toda e qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Fundação que, na falta de Beneficiário de que trata o item 3.12, poderá receber valores de acordo com as regras dispostas neste Regulamento.

- 3.13.1 A inscrição de Beneficiário Indicado deverá ser efetuada pelo Participante na data de seu ingresso no Plano de Benefícios, por meio de manifestação formal de vontade, pelos meios disponibilizados pela Fundação.

- 3.13.2 É facultada ao Participante a possibilidade de alterar, a qualquer momento, pelos meios disponibilizados pela Fundação, a indicação de seus Beneficiários.
- 3.13.3 É nula a inscrição de Beneficiário Indicado se comprovada a existência dos Beneficiários de que trata o item 3.12 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CONTÍNUO

- 4.1** Para fins deste Regulamento, o Serviço Contínuo de um Participante corresponderá ao período de tempo de serviço ininterrupto em Patrocinadora deste Plano de Benefícios.
- 4.1.1 O Serviço Contínuo previsto no item 4.1 será acrescido, se for o caso, do último tempo de serviço contínuo prestado a qualquer outra Patrocinadora da Fundação ou empresa coligada a uma das Patrocinadoras da Fundação, em decorrência de contratos de trabalho consecutivos imediatamente sucedidos pelo que estiver vigente na Data Efetiva do Plano, ressalvado o disposto nos subitens 4.1.5 e 4.1.6 deste Regulamento.
- 4.1.2 Até o dia 19/1/2005, dia anterior ao da data da aprovação da incorporação dos planos de benefícios VCPPREV, Votorantim Metais PREV, CBAPREV, CLFPREV e Agro-Química Prev, concretizada em 20/1/2005, é considerado “imediatamente sucedido”, para fins do disposto no subitem 4.1.1, o contrato de trabalho substituído por outro, e cuja data de início de vigência deste último coincida com o 1º (primeiro) dia útil após o término do contrato de trabalho anterior.
- 4.1.3 A partir do dia 20/1/2005, dia da aprovação da incorporação dos planos de benefícios VCPPREV, Votorantim Metais PREV, CBAPREV, CLFPREV e Agro-Química Prev, é considerado “imediatamente sucedido”, para fins do disposto no subitem 4.1.1, o contrato de trabalho que venha ser substituído por outro, desde que a data de início de vigência deste último ocorra no prazo de 90 (noventa) dias do término do contrato de trabalho anterior.
- 4.1.4 O Participante autopatrocinado ou o Participante Vinculado que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora ou assumir cargo de administrador e optar por se manter no Plano apenas na condição de Participante ativo, o tempo de Serviço Contínuo não será interrompido e será apurado nos termos deste Capítulo, ressalvado o disposto no inciso I do item 4.4 deste Regulamento.
- 4.1.5 O Participante autopatrocinado ou o Participante Vinculado que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora deste Plano de Benefícios ou assumir cargo de administrador e optar por se manter no Plano com dois vínculos a retomada de emprego em Patrocinadora e um novo ingresso no Plano dará início a um período de Serviço Contínuo, sem considerar os períodos anteriores.

- 4.1.6 Na hipótese de ex-Participante admitido ou readmitido em Patrocinadora que tenha, em razão do vínculo anterior, optado pelo instituto da Portabilidade e do Resgate de Contribuições, a retomada de emprego em Patrocinadora e um novo ingresso no Plano dará início a um período de Serviço Contínuo, sem considerar os períodos de serviço anteriores.
- 4.1.7 O Serviço Contínuo não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que o Participante retorne às suas atividades imediatamente após o término da suspensão ou interrupção.
- 4.1.8 No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que o período de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- 4.2** Para fins do Serviço Contínuo de um Participante, poderá ser considerado o tempo de serviço prestado à empresa, anteriormente à data da qualificação desta como Patrocinadora deste Plano de Benefícios, desde que previsto no convênio de adesão ou termo de adesão, observado o disposto no subitem 4.2.1 deste Regulamento.
- 4.2.1 Exclusivamente para fins de elegibilidade aos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento, sem qualquer responsabilidade financeira, será considerado na contagem do Serviço Contínuo o tempo de serviço prestado à empresa antes da data de sua qualificação como Patrocinadora, inclusive nos casos de empresa envolvida em processo de alteração societária com Patrocinadora na hipótese de o Participante optar por transferir recursos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar para este Plano.
- 4.3** Observado o disposto nos subitens subsequentes, a contagem do Serviço Contínuo cessará na data do Término do Vínculo Empregatício.
- 4.3.1 Para o Participante autopatrocinado, a contagem do Serviço Contínuo cessará na data em que o Participante preencher os requisitos necessários à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal ou quando entrar em gozo de qualquer Benefício deste Plano, o que primeiro ocorrer.
- 4.3.2 Para o Participante Vinculado, a contagem do Serviço Contínuo cessará quando o Participante preencher as condições previstas para a percepção do Benefício Proporcional ou na data da ocorrência da invalidez ou do falecimento, o que primeiro ocorrer.
- 4.4** Não serão considerados como Serviço Contínuo:
- I. o período de espera do Benefício Proporcional, na hipótese de o Participante ser readmitido em Patrocinadora e optar por ter o mesmo tratamento dispensado aos demais Participantes com vínculo empregatício, conforme disposto no subitem 3.5.6 deste Regulamento;

- II. o período entre o desligamento do Participante do Plano de Benefícios, sem a ocorrência do Término do Vínculo Empregatício, e o pedido de novo ingresso deste no referido Plano.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO APLICÁVEL, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO I – DO SALÁRIO APLICÁVEL

- 5.1** O Salário Aplicável do Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora, observado o disposto no subseqüente subitem 5.1.1, corresponderá ao salário nominal de Patrocinadora.
- 5.1.1 Para a apuração do Salário Aplicável do empregado horista, Participante do Plano de Benefícios, o salário nominal que lhe for efetivamente pago em cada mês pela Patrocinadora estará limitado, no máximo, a 220 (duzentas e vinte) horas.
- 5.2** O Salário Aplicável do Participante administrador de Patrocinadora corresponderá à remuneração básica que lhe for efetivamente paga no mês pela Patrocinadora, compreendendo o salário nominal, e/ou honorários e/ou pró-labore, e excetuadas comissões, gratificações e participações em resultados.
- 5.3** O Salário Aplicável do Participante autopatrocinado corresponderá ao Salário Aplicável mensal do Participante no mês do Término do Vínculo Empregatício.
- 5.3.1 O Salário Aplicável de que trata o item 5.3 será atualizado anualmente no mês de janeiro pela variação do IPCA ocorrida no exercício anterior, observado o disposto no item 13.8 deste Regulamento.
- 5.4** O Salário Aplicável do Participante Vinculado corresponderá ao Salário Aplicável mensal do Participante no mês do Término do Vínculo Empregatício ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de Participante autopatrocinado.
- 5.4.1 O Salário Aplicável de que trata o item 5.4 será atualizado anualmente no mês de janeiro pela variação do IPCA ocorrida no exercício anterior, observado o disposto no item 13.8 deste Regulamento.
- 5.4.2 O Salário Aplicável do Participante Vinculado será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração do valor para o custeio das despesas administrativas, quando aplicável.

- 5.5** O Salário Aplicável do Participante afastado de Patrocinadora por doença ou acidente corresponderá ao Salário Aplicável que o Participante teria direito a receber da Patrocinadora caso estivesse em atividade.
- 5.6** O Salário Aplicável do Participante do sexo feminino que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao Salário Aplicável que o Participante teria direito a receber da Patrocinadora caso estivesse em atividade.
- 5.7** O Salário Aplicável do Participante que optar por manter o valor do seu Salário Aplicável, em razão de perda total da remuneração, prevista no item 3.9, corresponderá inicialmente ao valor definido em conformidade com o item 5.1 ou 5.2, conforme o caso, em data imediatamente anterior à perda total de remuneração.
- 5.7.1 O Salário Aplicável de que trata o item 5.7 será atualizado anualmente no mês de janeiro pela variação do IPCA ocorrida no exercício anterior, observado o disposto no item 13.8 deste Regulamento.
- 5.8** Ao Participante que optar por um dos institutos previstos no item 3.9 será aplicado o disposto no item 5.7 e subitem 5.7.1 deste Regulamento.
- 5.9** Na hipótese de o Participante sofrer perda parcial da remuneração e optar por manter o valor do seu Salário Aplicável, este será composto pelo somatório do Salário Aplicável pago pela Patrocinadora e da parcela correspondente à perda parcial do Salário Aplicável.
- 5.9.1 O valor da parcela do Salário Aplicável referente à perda parcial da remuneração será atualizado na mesma época e com o mesmo índice do reajuste coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora aos empregados da unidade à qual se encontra vinculado o Participante.

SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE

- 5.10** A Contribuição Básica mensal e obrigatória do Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de múltiplos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) até 6% (seis por cento), conforme sua opção, sobre o Salário Aplicável.
- 5.10.1 O Participante, no mês de seu ingresso na Fundação sob as regras deste Plano, indicará, pelo meio disponibilizado pela Fundação, o percentual da sua Contribuição Básica, que vigorará até que o mesmo solicite alteração, observado o disposto nos subitens 5.10.2 e 5.10.3 deste Regulamento.
- 5.10.2 Na hipótese de o Participante não informar o percentual de Contribuição Básica será considerado o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o Salário Aplicável.
- 5.10.3 Será facultado ao Participante, a qualquer tempo, solicitar à Fundação, pelo meio por ela disponibilizado, a alteração do percentual por ele escolhido para realização mensal de sua Contribuição Básica.

5.10.4 A alteração do percentual de Contribuição será efetuada pela Fundação a partir do próprio mês ou em mês subsequente ao da respectiva solicitação.

5.10.5 A Contribuição Básica será efetuada 12 (doze) vezes por ano.

5.11 A Contribuição Adicional do Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, por ele livremente escolhido, sobre o Salário Aplicável e/ou sobre o 13º (décimo terceiro) salário e/ou sobre o programa de participação nos resultados e/ou sobre o programa de remuneração variável da Patrocinadora e/ou um valor expresso em moeda corrente nacional.

5.11.1 A Contribuição Adicional terá frequência e prazo de realização também definidos pelo Participante.

5.11.2 Para efetuar a Contribuição Adicional o Participante deverá comunicar sua pretensão à Fundação, pelo meio por ela disponibilizado, no próprio mês ou no mês imediatamente anterior àquele em que pretenda, conforme o caso, que se realize integralmente ou que se inicie o recolhimento dessa Contribuição.

5.11.3 Na hipótese de o Participante optar por um valor expresso em moeda corrente nacional que exceda o limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, deverá declarar à Fundação, pelo meio por ela disponibilizado, a origem do valor da Contribuição Adicional.

5.11.4 O Participante poderá solicitar a suspensão da Contribuição Adicional à Fundação, pelo meio por ela disponibilizado, suspensão essa que vigorará a partir do próprio mês ou em mês subsequente ao da solicitação.

5.11.5 O Participante que se desligar da Patrocinadora e for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal poderá optar por efetuar Contribuição Adicional, informando à Fundação, inclusive seu valor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do Término do Vínculo Empregatício, pelo meio disponibilizado pela Fundação.

5.11.6 A Contribuição Adicional a que se refere o subitem 5.11.5 integrará o Saldo de Conta Total.

5.12 O assistido poderá efetuar Contribuição Voluntária que deverá corresponder a um valor expresso em moeda corrente nacional por ele livremente escolhido e informado à Fundação pelos meios por ela disponibilizados, cujo valor será alocado em seu Saldo Remanescente.

5.12.1 A Contribuição Voluntária terá frequência e prazo de realização definidos pelo assistido.

5.12.2 Para efetuar a Contribuição Voluntária o assistido, deverá comunicar sua pretensão à Fundação, pelo meio por ela disponibilizado, no próprio mês ou no mês imediatamente anterior àquele em que pretenda, conforme o caso, que se realize integralmente ou que se inicie o recolhimento dessa Contribuição.

5.12.3 Na hipótese de o assistido optar por um valor expresso em moeda corrente nacional que exceda o limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, deverá declarar à Fundação, pelo meio por ela disponibilizado, a origem do valor da Contribuição Voluntária.

5.12.4 O assistido poderá solicitar a suspensão da Contribuição Voluntária à Fundação, pelo meio por ela disponibilizado, suspensão essa que vigorará a partir do próprio mês ou em mês subsequente ao da solicitação.

5.13 As Contribuições Básica e Adicional do Participante, definidas em percentual do Salário Aplicável, mencionadas, respectivamente, nos itens 5.10 e 5.11, serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora a qual ele estiver vinculado, para recolhimento à Fundação até o último dia útil do mês de competência, e serão por esta creditadas e acumuladas na correspondente Conta de Participante prevista no subitem 6.1.1 deste Regulamento.

5.13.1 A Patrocinadora somente efetuará os descontos das Contribuições na folha de salários se houver saldo suficiente para a promoção do desconto integral.

5.13.2 Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto da Contribuição Básica ou, se for o caso, da Contribuição Adicional requerida, o Participante ficará obrigado a recolher o valor devido diretamente à Fundação ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado até o último dia útil do mês de competência.

5.13.3 A Contribuição Adicional e a Contribuição Voluntária correspondente a um valor expresso em moeda corrente nacional, inclusive aquela prevista no subitem 5.11.5, deverá ser recolhida pelo Participante ou pelo assistido, respectivamente, diretamente à Fundação ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado até o último dia útil do mês daquele definido nos termos do subitem 5.11.2 deste Regulamento.

5.14 O Participante autopatrocinado e o Participante que optou por uma das alternativas previstas, respectivamente, nos itens 3.7, 3.8 e 3.9 deverão efetuar as Contribuições devidas, bem como o pagamento de quaisquer outros valores, por meio de recolhimento feito diretamente à Fundação ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o último dia útil do mês de competência.

5.14.1 As Contribuições Básica e Adicional serão creditadas e acumuladas na correspondente Conta de Participante prevista no subitem 6.1.1 deste Regulamento.

5.14.2 As Contribuições Normal e Variável efetuadas pelo Participante de que trata o item 5.13 serão creditadas e acumuladas na Conta Básica de Participante prevista no inciso I do subitem 6.1.1 deste Regulamento.

5.15 As Contribuições do Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês da primeira das seguintes ocorrências:

- I. Término do Vínculo Empregatício, exceto na hipótese de o Participante continuar vinculado ao Plano na condição de Participante autopatrocinado;
- II. concessão de Benefício previsto neste Regulamento, por morte ou por invalidez;
- III. requerimento do desligamento deste Plano, na forma do disposto no inciso II do item 3.3 deste Regulamento;
- IV. perda da qualidade de Participante por qualquer razão.

5.15.1 O disposto no inciso I do item 5.15 não será aplicável na hipótese de o Participante ser admitido ou assumir cargo de administrador em outra empresa Patrocinadora deste Plano e optar por manter a condição de Participante do Plano de Benefícios na forma do item 12.7 deste Regulamento.

5.15.2 O Participante Vinculado a este Plano poderá, até a data do requerimento de Benefício do Plano, portar recursos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora para este Plano de Benefícios, transferir recursos conforme o disposto no item 9.2 e efetuar aportes específicos ao Plano.

5.15.3 Os aportes específicos de que trata o subitem 5.15.2 somente poderão ser efetuados mediante prévia comunicação à Fundação, a quem caberá fornecer os dados para efetivação do recolhimento.

5.15.4 Os recursos correspondentes aos aportes específicos a este Plano de Benefícios de que trata o subitem 5.15.2 serão alocados na Conta Adicional prevista no inciso II do subitem 6.1.1 deste Regulamento e serão atualizados pró rata pelo Retorno dos Investimentos do perfil do participante, da data do recebimento até o último dia útil do mês da competência.

5.15.5 Na hipótese de o valor dos aportes específicos exceder ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar à Fundação, pelo meio por ela disponibilizado, a origem do valor correspondente.

5.16 As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

- I. o afastamento por doença ou acidente em Patrocinadora, exceto se o Participante optar por continuar a contribuir para o Plano na forma do item 3.7 deste Regulamento;
- II. a perda total de remuneração, exceto se o Participante optar por continuar a contribuir para o Plano na forma do item 3.8 ou 3.9 deste Regulamento.

SEÇÃO III – DAS CONTRIBUIÇÕES DE PATROCINADORA

- 5.17** Ressalvada a hipótese prevista no subsequente subitem 5.17.1, a Contribuição Normal de Patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica do Participante.
- 5.17.1 Na hipótese de o Salário Aplicável do Participante ser inferior a 15 (quinze) vezes o valor da Unidade de Referência Funsejem, a Contribuição Normal de Patrocinadora não poderá ser superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Salário Aplicável, ressalvado o disposto no subitem 5.17.2 deste Regulamento.
- 5.17.2 A partir do mês em que o Salário Aplicável do Participante atingir valor igual ou superior a 15 (quinze) vezes o valor da URF e independentemente de posterior variação desse valor da URF ou do Salário Aplicável desse Participante, será considerado o percentual de 100% (cem por cento) da Contribuição Básica de Participante para o cálculo da Contribuição Normal da Patrocinadora.
- 5.17.3 Na hipótese de o Salário Aplicável tornar-se inferior a 15 (quinze) vezes o valor da URF em razão da incorporação dos planos de benefícios VCPPREV, Votorantim Metais PREV, CBAPREV, CLFPREV e Agro-Química Prev, concretizada em 20/01/2005, não será aplicado o disposto no subitem 5.17.1, e a Contribuição Normal será mantida conforme o previsto no item 5.17 deste Regulamento.
- 5.17.4 A Contribuição Normal de Patrocinadora será efetuada 12 (doze) vezes ao ano.
- 5.17.5 Para o Participante que estiver afastado do trabalho em Patrocinadora, por motivo de doença ou acidente, e que tiver optado por continuar contribuindo para o Plano conforme previsto no item 3.7, a Patrocinadora à qual ele for vinculado efetuará o recolhimento da Contribuição Normal a ele pertinente até, e inclusive, o mês em que esse Participante complete 6 (seis) meses de afastamento do trabalho.
- 5.18** A Contribuição Variável de Patrocinadora será voluntária, com valor e frequência a serem estabelecidos pela Patrocinadora que a pretender realizar.
- 5.18.1 A Patrocinadora, no momento da definição da Contribuição Variável, utilizará critérios uniformes, não discriminatórios e aplicáveis aos Participantes a ela vinculados.
- 5.18.2 A Patrocinadora que desejar realizar Contribuição Variável deverá comunicar formalmente sua decisão à Fundação, sendo facultada a utilização de meio eletrônico.

- 5.19** As Contribuições de Patrocinadora, referidas nos antecedentes itens 5.17, 5.18, serão por ela recolhidas à Fundação, em moeda nacional, até o último dia útil do mês de competência e serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora prevista no subitem 6.1.2, ressalvado o disposto no subitem 5.14.2 deste Regulamento.
- 5.20** As Contribuições de Patrocinadora, relativas a qualquer Participante a ela vinculado, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:
- I. a licença sem remuneração, concedida ou admitida pela Patrocinadora;
 - II. o afastamento por doença ou acidente por período que exceda o prazo previsto no subitem 5.17.5 deste Regulamento;
 - III. perda total de remuneração, salvo na hipótese de licença-maternidade; e
 - IV. a perda total de remuneração em razão de interrupção do contrato de trabalho do Participante na Patrocinadora para prestar serviço em outra empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora no exterior, caso faça a opção pelo instituto do autopatrocínio.
- 5.21** As Contribuições de Patrocinadora relativas a qualquer Participante a ela vinculado, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês da primeira das seguintes ocorrências:
- I. Término do Vínculo Empregatício por qualquer razão;
 - II. concessão de qualquer Benefício previsto neste Regulamento, por morte ou por invalidez;
 - III. requerimento do desligamento deste Plano na forma do disposto no inciso II do antecedente item 3.3 deste Regulamento;
 - IV. perda da qualidade de Participante por qualquer razão.

SEÇÃO IV – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

- 5.22** As despesas administrativas do Plano de Benefícios, após deduzidos os recursos provenientes das fontes de custeio citadas no subitem 5.22.1, serão deduzidas do Retorno de Investimentos.
- 5.22.1 As despesas administrativas do Plano de Benefícios poderão ser custeadas total ou parcialmente por meio de:
- I. contribuições de Patrocinadoras, de Participantes e de assistidos;
 - II. dotações;

III. receitas administrativas; e

IV. fundo administrativo.

5.22.2 As Patrocinadoras, que na data de 08/03/2018 possuíam assistidos e Participantes elegíveis ao Benefício de Aposentadoria Normal a elas vinculados, realizarão Contribuição mensal para custear a parcela das despesas administrativas referentes a estes.

5.22.2.1 O valor da Contribuição mencionada no subitem 5.22.2 será definido anualmente pela Fundação e informado às Patrocinadoras, devendo constar do plano de custeio deste Plano de Benefícios.

5.23 As Patrocinadoras, em conjunto, poderão a qualquer momento decidir por efetuar contribuições ou dotações ao Plano para custeio, total ou parcial, das despesas administrativas. Nesta hipótese os Participantes e assistidos, ficarão obrigados a realizar as contribuições para o custeio das despesas administrativas conforme previsão no plano de custeio, ressalvado o disposto no subitem 5.23.1 deste Regulamento. As contribuições para o custeio administrativo poderão, ainda, a critério da Fundação e devidamente respaldado pelo plano de custeio ser deduzidas do Saldo de Conta Total ou Saldo Remanescente.

5.23.1 As Patrocinadoras poderão assumir integralmente o custeio das despesas administrativas. Neste caso, deverão informar à Fundação, sua intenção de alteração da forma do custeio das despesas administrativas, pelos meios usuais de comunicação junto à Fundação, até o mês de dezembro para vigorar no mês de janeiro subsequente.

5.23.2 A Fundação comunicará aos Participantes e aos assistidos, a alteração da forma de custeio das despesas administrativas no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da aprovação pelo Conselho Deliberativo.

5.24 Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ocorrer por meio de Contribuição serão observados:

- I. para a Patrocinadora, o valor será determinado pela aplicação de um percentual sobre o somatório do salário nominal dos empregados de Patrocinadora, observado o disposto nos itens 5.25 e 5.26 deste Regulamento;
- II. para o Participante, o valor será determinado pela aplicação de um percentual sobre o seu Salário Aplicável; e
- III. para o assistido, o valor será determinado pela aplicação de um percentual sobre o valor de seu Benefício, sendo o mesmo deduzido do respectivo Saldo Remanescente, conforme decisão do Conselho Deliberativo.

5.24.1 Os percentuais de que tratam os incisos I, II e III do item 5.24 e os valores determinados no item 5.25 constarão do plano de custeio deste Plano de Benefícios.

- 5.24.2 Nenhuma Contribuição de Patrocinadora destinada ao custeio das despesas administrativas poderá ser inferior a 1 (uma) URF.
- 5.24.3 Caso as despesas administrativas sejam totalmente custeadas por meio de Contribuição, o Participante Vinculado deverá recolher sua Contribuição diretamente à Fundação ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado até o último dia útil do mês de competência.
- 5.24.4 Caso as despesas administrativas, exceto as relativas aos investimentos, sejam totalmente custeadas por meio de Contribuições e estas não sejam suficientes para seu custeio integral, a diferença será deduzida do fundo administrativo e/ou do Retorno de Investimentos, a critério do Conselho Deliberativo.
- 5.25** Na hipótese da inexistência de empregados ativos em Patrocinadora, a mesma efetuará uma Contribuição mensal destinada ao custeio das despesas administrativas no valor correspondente a média das últimas 12 (doze) Contribuições para este fim ou a 15 (quinze) URF, o que for menor, observado o disposto no subitem 5.24.2 deste Regulamento.
- 5.26** A Contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas será alocada no Plano de Gestão Administrativa - PGA.
- 5.27** A Patrocinadora que solicitar a retirada de patrocínio do Plano em razão da inexistência de Participantes e assistidos a ela vinculados deverá efetuar as Contribuições para o custeio administrativo, na forma do item 5.25, até o último dia do mês em que ocorrer a data da autorização do respectivo processo de retirada de patrocínio pelo órgão público competente.

SEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

- 5.28** Os Benefícios previstos na Data Efetiva do Plano serão custeados por meio de:
- I. Contribuições dos Participantes;
 - II. Contribuições das Patrocinadoras;
 - III. Retorno de Investimentos;
 - IV. dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza, especificamente destinados a este Plano.
- 5.29** Ressalvada disposição expressa em contrário, a falta de recolhimento de qualquer Contribuição no prazo para tanto estipulado neste Regulamento sujeitará a Patrocinadora ou o Participante inadimplente, conforme o caso, aos seguintes encargos financeiros:

- I. o valor devido e não recolhido será atualizado monetariamente pela aplicação do índice ou coeficiente da variação do IPCA, acumulada ou pro rata conforme o caso, apurada desde a data do vencimento e a véspera do efetivo recolhimento à Fundação, observado o disposto no subitem 5.29.1 deste Regulamento;
 - II. juros de 1% (um por cento) ao mês, ou sua equivalência diária, aplicáveis sobre o valor do débito monetariamente atualizado na forma do antecedente inciso I;
 - III. multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito, após transcorridos 10 (dez) dias de atraso, compreendendo o principal e os demais encargos financeiros previstos neste item.
- 5.29.1 A falta de recolhimento em razão de atraso no repasse das Contribuições de Participante pela Patrocinadora ou de recolhimento de suas próprias Contribuições acarretará a atualização do valor devido pelo maior índice entre o disposto no inciso I do item 5.29 e o Retorno de Investimentos apurado desde a data do vencimento até a véspera do efetivo recolhimento à Fundação.
 - 5.29.2 O disposto no subitem 5.29.1 não se aplica nos casos de atraso no recolhimento das Contribuições devidas pelo Participante autopatrocinado ou Vinculado.
 - 5.29.3 O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III do item 5.29 integrará o ativo do Plano de Gestão Administrativa – PGA.
 - 5.29.4 O valor da cominação imposta na cláusula penal de que trata o item 5.29 não poderá exceder o da obrigação principal.
- 5.30** Os compromissos das Patrocinadoras estarão, a qualquer tempo, limitados às Contribuições que já foram feitas ou devidas e não pagas, bem como a quaisquer Contribuições adicionais exigidas por lei.
- 5.31** Assumirão integralmente os custos da implantação deste Plano as Patrocinadoras que, aderindo à Fundação, venham a oferecê-lo aos Participantes a ela vinculados. Por solicitação de Patrocinadora, e após a aprovação do órgão público competente, a Fundação poderá instituir ou dotar este Plano de novos Benefícios, cumulativos aos já previstos na Data Efetiva do Plano, os quais poderão ser custeados apenas pelas Patrocinadoras que concordem com a implantação desses novos Benefícios ou apenas pelos Participantes a elas vinculados que por eles optarem ou, enfim, por ambas as partes, em conjunto.

■ CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DE PATROCINADORAS

- 6.1** Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada Participante, a Conta de Participante e a Conta de Patrocinadora.

6.1.1 A Conta de Participante é constituída pelas seguintes subcontas:

- I. Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas efetuadas na forma do item 5.10 e pelas Contribuições Normal, Variável e Especial, esta última até junho de 2021, efetuadas pelo Participante autopatrocinado e pelo Participante que optou pelo disposto no item 3.7, 3.8 ou 3.9 deste Regulamento;
- II. Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais efetuadas na forma do item 5.11 e pelos aportes específicos efetuados pelo Participante Vinculado;
- III. Conta Individual, formada pelos recursos referentes a contribuições efetuadas pelo Participante **e assistido** transferido para este Plano de outro plano de benefícios administrado pela Fundação e por recursos transferidos de outra entidade de previdência complementar, oriunda de processo de retirada;
- IV. Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, segregados em subcontas de acordo com sua constituição por entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora e por entidade fechada de previdência complementar.

O plano de benefícios deverá manter, ainda, controle em separado das parcelas correspondentes às contribuições do Participante e de Patrocinadora, oriundas de recursos portados de outro plano de previdência complementar ou companhia seguradora.

- V. Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias que deverão ser alocadas ao Saldo Remanescente dos assistidos.

6.1.2 A Conta de Patrocinadora é constituída pelas seguintes subcontas:

- I. Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais efetuadas na forma do item 5.17 deste Regulamento;
- II. Conta Variável, formada pelas Contribuições Variáveis efetuadas na forma do item 5.18 deste Regulamento;
- III. Conta Especial, formada pelas Contribuições Especiais creditadas até junho de 2021;
- IV. Conta Inicial, formada pelos recursos acumulados por Patrocinadora, em outro plano de benefícios administrado pela Fundação, em nome do Participante transferido para este Plano.

6.2 As Contas de Participantes e as Contas de Patrocinadoras serão acrescidas do Retorno de Investimentos.

6.2.1 As Contribuições de Participante e de Patrocinadora, os aportes específicos e os valores oriundos de portabilidade e transferência de outro plano para este Plano de Benefícios serão atualizados pró rata pelo Retorno dos Investimentos do perfil do participante, da data do recebimento até o último dia útil do mês de competência.

6.3 A Conta de Patrocinadora que não for incluída no Saldo de Conta Total de Participante e os valores prescritos na forma do item 12.12 referentes à Conta de Patrocinadora formarão um fundo de sobras de Contribuições de Patrocinadora. A Fundação formará ainda outros fundos, os quais serão contabilizados no programa previdencial e utilizados conforme previsto no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo e fundamentado em parecer do Atuário.

6.4 Os valores prescritos na forma do item 12.12 referentes à Conta de Participante formarão um fundo de sobras de Contribuição de Participante e serão utilizados para custear as contingências com os ex-participantes ou destinados à Conta de Participante. Caberá ao Conselho Deliberativo, utilizando critérios uniformes e não discriminatórios, definir quando e como os valores serão destinados às Contas de Participante, conforme previsto no plano de custeio anual e fundamentado em parecer do Atuário.

■ CAPÍTULO VII – DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS

7.1 Para gestão dos recursos acumulados na Conta de Participante e Conta de Patrocinadora de que tratam os subitens 6.1.1 e 6.1.2, a Fundação apresentará 4 (quatro) modalidades de investimentos classificadas em:

- I. Modalidade Conservadora;
- II. Modalidade Moderada;
- III. Modalidade Agressiva;
- IV. Modalidade Superagressiva.

7.2 A Modalidade Superagressiva somente será disponibilizada pela Fundação quando o volume de recursos alocados na mesma for suficiente para a sua manutenção.

7.2.1 Na hipótese de o volume de recursos alocados na Modalidade Superagressiva não ser suficiente para a sua manutenção, os Participantes deverão efetuar opção por outra modalidade de investimento, de acordo com o cronograma previamente estabelecido pela Fundação.

- 7.2.2 A Fundação providenciará o envio do cronograma mencionado no subitem 7.2.1, através dos meios comunicação usualmente utilizados, aos Participantes que tenham recursos alocados na Modalidade Superagressiva e concederá o prazo de, no mínimo, 90 (noventa) dias para que façam opção por outra modalidade de investimento, observado o prazo para realocação do Saldo de Conta Total previsto no subitem 7.2.3 deste Regulamento.
- 7.2.3 O Participante que não fizer a opção de que trata o subitem 7.2.2 no prazo estabelecido autorizará, automaticamente, à Fundação a alocar o seu Saldo de Conta Total na Modalidade Agressiva.

7.3 Observado o disposto no item 7.2, o Participante poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar por uma das modalidades de investimentos pré-selecionadas pela Fundação para gestão dos recursos alocados em seu Saldo de Conta Total constituído pela Conta de Participante e Conta de Patrocinadora de que tratam os subitens 6.1.1 e 6.1.2 deste Regulamento.

- 7.3.1 A opção por uma das modalidades de investimentos deverá ser feita pelo Participante, junto à Fundação, pelo meio por ela disponibilizado, na data de seu ingresso no Plano, podendo ser alterada a qualquer momento, observado o disposto no subitem 7.3.3 e 7.3.4 deste Regulamento.
- 7.3.2 Caso o Participante não exerça a opção de que trata o subitem 7.3.1 autorizará, automaticamente, a Fundação a alocar o seu Saldo de Conta Total na Modalidade Conservadora.
- 7.3.3 A Fundação, uma vez concretizada a opção do Participante por uma das modalidades de investimentos, conforme item 7.3.1, efetuará a alocação das Contribuições vertidas ao Plano na referida modalidade, somente quando concluído o respectivo processamento da adesão. Até então os recursos ingressados serão alocados na Modalidade Conservadora, automaticamente.
- 7.3.4 Na hipótese de o Participante optar por realocar o seu Saldo de Conta Total para outra modalidade, a transferência dos recursos pela Fundação ocorrerá em até 60 (sessenta) dias contados da data da opção com base no Saldo de Conta Total vigente no mês que antecede a referida transferência.
- 7.3.5 Ocorrendo o falecimento do Participante, caberá à Fundação manter os recursos aplicados na modalidade correspondente até a data da concessão do Benefício de Pensão por Morte.
- 7.3.6 A partir da data de concessão do Benefício de Pensão por Morte, os beneficiários poderão optar por um dos perfis de investimentos disponíveis. A ausência de manifestação implicará na manutenção do perfil atual, respeitado o prazo para transferência de recursos previsto no subitem 7.3.4 deste Regulamento.

7.4 O Participante deste Plano de Benefícios, inclusive aquele que estiver recebendo Benefício de prestação continuada e pensão por morte por este Plano, poderão realizar a opção por uma dentre as modalidades de investimentos, na forma prevista neste Capítulo.

7.4.1 À Fundação caberá transferir os recursos no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da opção do Participante.

7.5 Ocorrendo a alocação ou transferência de recursos na forma prevista neste Capítulo, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente ao de sua verificação.

7.6 As regras pertinentes a cada modalidade de investimentos estão estabelecidas na política de investimentos deste Plano.

■ CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

8.1 Aposentadoria Normal

8.1.1 Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal, observado o disposto no item 13.12, quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- I. ter, no mínimo, 70 (setenta) anos de idade;
- II. ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Serviço Contínuo.

8.1.2 Benefício

O valor do Benefício de Aposentadoria Normal será igual à renda mensal inicial decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total remanescente registrado na Fundação no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no subitem 8.9.1 deste Regulamento.

8.1.3 Data do Cálculo do Benefício

O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício, desde que requerido pelo Participante em até 30 (trinta) dias a contar do Término do Vínculo Empregatício, ou na data do requerimento do Benefício quando expirar o prazo supra referido ou na hipótese de o Participante ter optado por permanecer no Plano na condição de Participante autopatrocinado.

8.2 Aposentadoria Antecipada

8.2.1 Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- I. ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 5 (cinco) anos de Serviço Contínuo ou, no mínimo, 53 (cinquenta e três) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo;
- II. não ser elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal pelo Plano.

8.2.2 Benefício

O valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada será igual à renda mensal inicial decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total remanescente registrado na Fundação no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício, conforme a opção do Participante por uma das formas de renda previstas no subitem 8.9.1 deste Regulamento.

8.2.3 Data do Cálculo do Benefício

O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício, desde que requerido pelo Participante em até 30 (trinta) dias a contar do Término do Vínculo Empregatício, ou na data do requerimento do Benefício quando expirar o prazo supra referido ou na hipótese de o Participante ter optado por permanecer no Plano na condição de Participante autopatrocinado prevista no item 3.4 deste Regulamento.

8.3 Benefício por Invalidez

8.3.1 Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício por Invalidez desde que atendida uma das seguintes condições:

- I. ter sua invalidez atestada por um clínico indicado pela Fundação;
- II. comprovar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

8.3.2 O Benefício por Invalidez poderá, a critério do Participante, ser pago por uma das formas de renda previstas no subitem 8.9.1 ou integralmente em parcela única, conforme previsto nos subitens seguintes.

8.3.3 Benefício

O valor do Benefício por Invalidez será igual à renda mensal inicial decorrente da transformação do Saldo de Conta Total remanescente registrado na Fundação no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício, conforme a opção do Participante por uma das formas de renda previstas no subitem 8.9.1, observado o disposto no subitem 8.3.4 deste Regulamento.

- 8.3.4 O Benefício por Invalidez a ser integralmente pago em parcela única, na forma de pecúlio, corresponderá ao Saldo de Conta Total registrado na Fundação no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício, atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês do requerimento do Benefício.
- 8.3.5 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora será restabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na Data do Cálculo do Benefício por Invalidez, descontados os valores pagos durante a sua invalidez.
- 8.3.6 Qualquer invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma invalidez anterior será considerada uma continuação dessa invalidez anterior, se forem do mesmo tipo.

O Benefício por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante no dia da comprovação da invalidez, independentemente da data do requerimento.

8.3.7 Data do Cálculo do Benefício

- 8.3.8 O pagamento do Benefício por Invalidez em parcela única extingue toda e qualquer obrigação da Fundação para com o Participante que auferir este Benefício, assim como para com seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais.

8.4 Benefício por Morte

8.4.1 Elegibilidade

O Benefício por Morte será concedido ao conjunto de Beneficiários, desde que o Participante não esteja recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional ou Benefício por Invalidez por este Plano.

- 8.4.1.1 Aos Beneficiários do Participante elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal no Término do Vínculo Empregatício ou ao Benefício por Invalidez que falecer antes de requerê-la será devido o Benefício por Morte de que trata o item 8.4 deste Regulamento.

8.4.2 Benefício

O valor do Benefício por Morte, a ser pago em parcela única, corresponderá ao Saldo de Conta Total do Participante registrado na Fundação no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício, atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês

do requerimento do Benefício.

8.4.3 Data do Cálculo do Benefício

O Benefício por Morte será calculado com base nos dados do Participante na data de seu falecimento.

8.4.4 O Benefício por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários declarados pelo Participante ou incluídos no Plano na forma do subitem 3.12.5 deste Regulamento.

8.4.5 A concessão do Benefício por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário do Participante falecido e o seu pagamento aos Beneficiários declarados e incluídos na forma deste Regulamento exclui a obrigatoriedade de um novo pagamento.

8.4.6 Não existindo Beneficiário do Participante falecido, como tal definido no item 3.12, o Saldo de Conta Total será pago, a título de pecúlio por morte, ao Beneficiário Indicado, como tal definido no item 3.13 ou, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

8.4.7 O Benefício por Morte será integralmente pago em parcela única, na forma de pecúlio, extinguindo-se assim toda e qualquer obrigação da Fundação para com os Beneficiários, Beneficiário Indicado e herdeiros legais do Participante falecido.

8.5 Pensão por Morte

8.5.1 Elegibilidade

O Benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante que, na data de seu falecimento, esteja recebendo Benefício de Aposentadoria, Benefício Proporcional ou Benefício por Invalidez deste Plano, desde que não tenha expirado o prazo escolhido pelo Participante, ou esgotado o Saldo de Conta Total ou ocorrido o pagamento único de que trata o subitem 8.11.8 deste Regulamento.

8.5.2 Benefício

O valor do Benefício de Pensão por Morte corresponderá:

- I. a 100% (cem por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria, do Benefício Proporcional ou do Benefício por Invalidez que o Participante percebia pela Fundação na data de seu falecimento, pelo prazo remanescente, ou esgotamento do Saldo de Conta Total ou até a ocorrência do pagamento único de que trata o subitem 8.11.8, na hipótese de o Par-

participante ter optado pelo recebimento do Benefício por um prazo determinado ou em valor fixo em moeda corrente nacional previsto nos incisos I e III do subitem 8.9.1 deste Regulamento; ou

I. a aplicação do último percentual definido pelo Participante ou definição de outro percentual de 0% a 1,53%, sobre o Saldo de Conta Total remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício na forma de percentual de Saldo de Conta Total previsto no inciso II do subitem 8.9.1 deste Regulamento.

8.5.2.1 No caso de falecimento do Participante que optou por receber o Benefício na forma de renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de 0% (zero por cento) sobre o Saldo de Conta Total ou o Benefício concedido em moeda corrente nacional for igual a 0 (zero), o Beneficiário, quando do requerimento do Benefício de Pensão por Morte, deverá escolher o valor do Benefício, de acordo com a forma de renda escolhida pelo Participante, observados os limites estabelecidos nos incisos II e III do subitem 8.9.1 deste Regulamento.

8.5.2.2 Na existência de mais de um Beneficiário, a opção pelo percentual a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente ou pelo valor em moeda corrente nacional deverá ser única e somente será permitida desde que haja a concordância de todos os Beneficiários, registrada conforme meio disponibilizado pela Fundação.

8.5.2.3 Na hipótese de não haver concordância entre os Beneficiários para efetuar a opção mencionada no subitem 8.5.2.2, o Benefício de Pensão por Morte corresponderá ao resultado obtido com a aplicação mensal do percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente ou o valor correspondente à aplicação do referido percentual sobre o Saldo de Conta Total remanescente na Data do Cálculo do Benefício.

8.5.3 Data do Cálculo do Benefício

O Benefício de Pensão por Morte será calculado com base no valor do Benefício que o Participante percebia por ocasião de seu falecimento.

8.5.4 Rateio

O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários declarados pelo Participante ou por estes inscritos na forma do subitem 3.12.5 deste Regulamento.

8.5.5 Cessação do Benefício de Pensão por Morte

8.5.5.1 O Benefício de Pensão por Morte cessará, automaticamente, no mês em que expirar o prazo anteriormente escolhido pelo Participante, esgotar o Saldo de Conta Total ou com a ocorrência do pagamento único de que trata o subitem 8.11.8 ou quando o último de seus Beneficiários perder tal condição, o que primeiro ocorrer.

8.5.5.2 Ocorrendo a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário do Participante falecido antes de expirar o prazo por ele determinado ou remanescente, ou de esgotar o Saldo de Conta Total ou de ocorrer o pagamento único de que trata o subitem 8.11.8, as parcelas vincendas desse Benefício ou o Saldo de Conta Total remanescente, conforme o caso, serão integralmente pagos em parcela única, na forma de pecúlio, ao Beneficiário Indicado ou, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante.

8.5.6 Observado o disposto no antecedente subitem 8.5.1, na hipótese de falecimento de um Participante que não tenha Beneficiários por ele declarados ou inscritos na forma do subitem 3.12.5 será efetuado o pagamento integral, em única parcela, a título de pecúlio por morte, ao Beneficiário Indicado ou, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, do montante correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente.

8.5.7 A concessão do Benefício de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário do Participante falecido e a respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento.

8.6 Benefício Proporcional

8.6.1 Elegibilidade

O Benefício Proporcional será concedido ao Participante Vinculado que requerer o pagamento deste Benefício, quando preenchidas as condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal.

8.6.2 Benefício

O valor do Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial, decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total remanescente registrado na Fundação no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no subitem 8.9.1 deste Regulamento.

8.6.3 Data do Cálculo do Benefício

O Benefício Proporcional será calculado com base nos dados do Participante na data do requerimento do Benefício.

8.6.4 Na hipótese de o Participante Vinculado ficar inválido antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, será assegurado ao Participante o recebimento do valor correspondente ao Saldo de Conta Total, pago em parcela única na forma de pe-

cúlio, extinguindo-se todas e quaisquer obrigações da Fundação perante o Participante Vinculado, seus Beneficiários, Beneficiário Indicado e herdeiros legais.

- 8.6.5 Em caso de falecimento do Participante Vinculado antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, será assegurado aos Beneficiários definidos no item 3.12 deste Regulamento o recebimento do Benefício por Morte de que trata o item 8.4 deste Regulamento.
- 8.6.6 Não existindo Beneficiários de que trata o antecedente subitem 8.6.5, será assegurado ao Beneficiário Indicado ou, na falta deste, aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento do Saldo de Conta Total, pago em parcela única na forma de pecúlio.
- 8.6.7 Ao Participante Vinculado que estiver aguardando preenchimento das condições previstas no subitem 8.6.1 para iniciar o recebimento do Benefício Proporcional e vier a desistir será assegurado, mediante requerimento específico, o direito de optar pelo instituto do autopatrocínio, ou da portabilidade previsto no Capítulo IX, desde que preencha os requisitos estabelecidos no item 9.1, ou receber o resgate de contribuições de que trata o Capítulo X deste Regulamento.
- 8.6.7.1 A opção de que trata o subitem 8.6.7 deverá ser feita pelo Participante e entregue à Fundação, através dos meios de comunicação usualmente utilizados.
- 8.6.7.2 Com a portabilidade ou com o pagamento do resgate de contribuições de que serão extintas todas e quaisquer obrigações da Fundação perante o Participante Vinculado, seus Beneficiários, Beneficiário Indicado e herdeiros legais, exceto àquela relativa ao pagamento parcelado do resgate de contribuições, se for o caso.

8.7 Abono Anual

- 8.7.1 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo Benefício de prestação mensal, bem como aos Beneficiários que estejam recebendo Benefício de Pensão por Morte.
- 8.7.2 O valor do Abono Anual devido aos Participantes e aos Beneficiários corresponderá ao valor do Benefício de renda mensal recebido no mês do pagamento ou o Saldo Conta Total remanescente, se inferior.
- 8.7.3 O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Fundação, até o último dia do mês definido pela Fundação, não ultrapassando o mês dezembro de cada ano.
- 8.7.4 Não será devido o Abono Anual quando tiver ocorrido o pagamento único de que trata o subitem 8.11.8 deste Regulamento.

8.8 Não Cumulatividade de Benefícios

Com exceção do Abono Anual, da Pensão por Morte devida em razão do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário e da hipótese de novo ingresso de Participante, os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento não serão devidos simultaneamente a uma mesma pessoa.

8.9 Opções de Pagamento

- 8.9.1 Observado o disposto nos subitens 8.9.3, 8.9.4 e 8.9.5, o Participante que tiver direito a receber Benefício de Aposentadoria, Benefício por Invalidez ou Benefício Proporcional ou Pensão por Morte poderá optar por receber, na data do requerimento do Benefício, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total na forma de pagamento único, sendo o valor restante transformado em renda mensal de acordo com uma das opções escolhidas pelo Participante:
- I. renda mensal por um período determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 20 (vinte) anos;
 - II. renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de 0% (zero por cento) a 1,53% (um vírgula cinquenta e três por cento) sobre o Saldo de Conta Total; ou
 - III. renda mensal em moeda corrente nacional não podendo seu valor ser superior a 1,53% (um vírgula cinquenta e três por cento) sobre o Saldo de Conta Total.
- 8.9.2 O percentual a ser escolhido pelo Participante, de que trata inciso II do subitem 8.9.1, será de no máximo 2 (duas) casas decimais e não poderá gerar um Benefício com valor mensal inferior a 1 (uma) Unidade de Referência Funsejem.
- 8.9.3 O percentual de que trata o subitem 8.9.1 não será limitado a 25% (vinte e cinco por cento) ao Participante que tiver direito a receber Benefício por Invalidez decorrente de moléstia grave que deverá ser comprovada com a apresentação de laudo pericial expedido por serviço médico oficial.
- 8.9.4 A opção de que trata o subitem 8.9.1 deverá ser formulada pelo Participante à Fundação na data do requerimento do respectivo Benefício, através de formulário próprio disponibilizado pelos meios usuais de comunicação utilizados pela Fundação.
- 8.9.5 Na hipótese de o Participante na data do requerimento do Benefício não optar por receber o valor, em parcela única, de um percentual do Saldo de Conta Total, poderá requerê-lo durante a fase de percepção do Benefício.
- 8.9.6 O Participante de que trata o subitem 8.9.5 poderá solicitar à Fundação o pagamento de valores em pagamento único ou parceladamente em percentual inteiro por ele definido, incidente sobre o seu Saldo de Conta Total remanescente, quantas vezes desejar, até que tais percentuais perfaçam o total de 25% (vinte e cinco por cento), não se aplicando o limite no caso previsto no subitem 8.9.15 deste Regulamento.

- 8.9.7 Por ocasião de cada solicitação feita à Fundação nos termos dos subitens 8.9.5 e 8.9.6, o percentual definido pelo Participante será aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente registrado na Fundação no último dia do mês anterior ao da respectiva solicitação.
- 8.9.8 Após cada pagamento feito nos termos dos subitens 8.9.5, 8.9.6 e 8.9.7, a renda mensal do Participante será recalculada de modo a considerar o valor do saldo de conta remanescente na data do recálculo.
- 8.9.9 Caso a opção pelo pagamento, em parcela única, de um percentual do Saldo de Conta Total resulte em renda mensal inferior ao valor da Unidade de Referência Funsejem vigente na data dos respectivos requerimentos efetuados pelo Participante, o Saldo de Conta Total remanescente poderá ser pago em parcela única.
- 8.9.10 O Participante que optar por receber o Benefício mediante a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total, conforme disposto no inciso II do subitem 8.9.1, poderá, a qualquer momento, solicitar, através de formulário próprio disponibilizado pelos meios usuais de comunicação utilizados pela Fundação, a alteração do percentual, observados os limites referidos naquele inciso para vigorar no próprio mês ou no mês subsequente ao da solicitação, conforme a data de sua solicitação.
- 8.9.11 O Participante que optar por receber o Benefício mediante a definição de um valor mensal, conforme disposto no inciso III do subitem 8.9.1, poderá, a qualquer momento, solicitar, através de formulário próprio disponibilizado pelos meios usuais de comunicação utilizados pela Fundação, a alteração do valor mensal, observados os limites referidos naquele inciso, para vigorar no próprio mês ou no mês subsequente ao da solicitação, conforme a data de sua solicitação.
- 8.9.12 Caso o Participante não exerça a opção de que tratam os subitens 8.9.10 e 8.9.11 será mantido o último percentual ou o último valor informado, observados os limites previstos neste Regulamento.
- 8.9.13 Caso a Fundação verifique que o valor mensal do Benefício está inferior aos limites previstos nos incisos II e III do subitem 8.9.1 poderá, no mês de dezembro, ajustar o percentual ou o valor em real, para enquadrar aos respectivos limites, para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente, sem prejuízo do disposto no subitem 8.11.9 deste Regulamento.
- 8.9.14 O Participante que optar por receber o Benefício na forma do disposto no inciso I, II ou III do subitem 8.9.1 poderá, após decorridos 60 (sessenta) meses de recebimento do valor de seu Benefício de prestação continuada, optar por receber o valor do Saldo de Conta Total remanescente de acordo com uma das opções abaixo:
- I. pagamento único do Saldo de Conta Total remanescente;
 - II. período determinado escolhido pelo Participante de no máximo 15 (quinze) anos;

III. manter ou alterar a forma de recebimento do Benefício, conforme o caso, não sendo aplicados os limites estabelecidos nos incisos II e III do subitem 8.9.1 deste Regulamento.

8.9.14.1 A opção do Participante por alterar a forma de recebimento do Benefício de que trata o subitem 8.9.14 deverá ser exercida pelo meio disponibilizado pela Fundação, em qualquer época, após decorridos 60 (sessenta) meses de recebimento do valor de seu Benefício de prestação continuada pelo Plano.

8.9.14.2 Ressalvado o disposto no subitem 8.9.14.4, a opção pelo disposto no subitem 8.9.14 tem caráter irrevogável.

8.9.14.3 O pagamento do Benefício na forma do inciso I do subitem 8.9.14 extingue toda e qualquer obrigação da Fundação para com o Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais.

8.9.14.4 O Participante que optar por manter a forma de recebimento do Benefício disposta no inciso III do subitem 8.9.14 poderá, a qualquer momento, solicitar pelo meio disponibilizado pela Fundação, a alteração do percentual ou do valor mensal, conforme o caso.

8.9.15 O Participante em gozo de Benefício por este Plano, que for acometido por moléstia grave, poderá solicitar o recebimento do Saldo de Conta Total remanescente das seguintes formas:

- I. total, em parcela única, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da Fundação para com o Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais; ou
- II. parcial, desde que o valor do Benefício não resulte em uma renda mensal inferior a 1 (uma) Unidade de Referência Funsej em vigência na data de seu requerimento.

8.9.15.1 O Participante de que trata o subitem 8.9.15 deverá comprovar a moléstia grave com a apresentação de laudo pericial expedido por serviço médico oficial.

8.9.15.2 Para fins deste Regulamento, entende-se por moléstia grave aquelas doenças descritas na legislação que autorizam a isenção de imposto de renda.

8.10 Mínimo Legal

8.10.1 O valor inicial dos Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento não poderá ser inferior àquele apurado considerando o saldo da Conta de Participante mencionada no antecedente subitem 6.1.1, acrescido do Retorno de Investimentos.

8.10.2 O valor inicial de que trata o antecedente subitem 8.10.1 será apurado no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício,

antes da eventual opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Total em pagamento único na forma prevista no subitem 8.9.1 deste Regulamento.

- 8.10.3 Se o valor inicial calculado na forma dos subitens 8.10.1 e 8.10.2 for superior ao Benefício deste Plano, este deverá ser considerado para efeito da concessão do respectivo Benefício.
- 8.10.4 O disposto no antecedente subitem 8.10.1 não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte concedido a Beneficiário de Participante.

8.11 Pagamento dos Benefícios

- 8.11.1 Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento serão pagos até o último dia útil do mês a que se referir, sendo que a primeira prestação será paga até o último dia do mês imediatamente subsequente ao da data da solicitação pelo meio disponibilizado pela Fundação, de concessão do Benefício formulada pelo Participante ou pelo Beneficiário à Fundação.
- 8.11.2 Ao Participante que tiver optado pela permanência no Plano como Participante autopatrocinado a primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada será devida a partir do mês subsequente ao da data de seu requerimento.
- 8.11.3 A última prestação do Benefício de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada será devida no mês do falecimento do Participante, quando expirar o prazo por ele escolhido, ou esgotar o Saldo de Conta Total ou ocorrer o pagamento único de que trata o subitem 8.11.8, o que ocorrer primeiro, observada a forma de pagamento escolhida pelo Participante prevista no antecedente subitem 8.9.1 deste Regulamento.
- 8.11.4 A primeira prestação do Benefício por Invalidez pago na forma de renda mensal será devida a partir do mês subsequente ao da data de seu requerimento da invalidez e a última será devida no mês do falecimento do Participante ou de sua recuperação ou quando expirar o prazo por ele escolhido ou ocorrer o pagamento único de que trata o subitem 8.11.8, o que ocorrer primeiro, observada a forma de pagamento escolhida pelo Participante prevista no antecedente subitem 8.9.1 deste Regulamento.
- 8.11.5 O Benefício por Invalidez devido em parcela única, o Benefício por Morte e o pecúlio por morte previsto neste Regulamento serão integralmente pagos até o mês imediatamente subsequente ao do respectivo requerimento, quitando-se desta forma, toda e qualquer obrigação da Fundação.
- 8.11.6 A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte será devida a partir do mês subsequente ao da data de seu requerimento e a última será devida quando do término do prazo remanescente escolhido pelo Participante para pagamento do Benefício ou do esgotamento do Saldo de Conta Total ou da ocorrência do pagamento único de que trata o subitem 8.11.8

ou de qualquer evento que determine o cancelamento da condição de Beneficiário, o que ocorrer primeiro.

- 8.11.7 A primeira prestação do Benefício Proporcional será devida a partir do mês subsequente ao da data de seu requerimento do referido Benefício. A última prestação será devida no mês do falecimento do Participante, quando expirar o prazo por ele escolhido ou esgotar o Saldo de Conta Total ou ocorrer o pagamento único de que trata o subitem 8.11.8, o que ocorrer primeiro, observada a forma de pagamento escolhida pelo Participante, prevista no antecedente subitem 8.9.1 deste Regulamento.
- 8.11.8 Qualquer Benefício de prestação continuada de valor mensal inferior à Unidade de Referência Funsejem poderá, a qualquer momento e a critério da Fundação, ter o seu Saldo de Conta Total transformado em pagamento único, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da Fundação relativamente a esse Benefício, excetuada a hipótese prevista no subitem 8.9.8 deste Regulamento.
- 8.11.9 Com exceção do Benefício por Invalidez, do Benefício por Morte e Pensão por Morte devida a Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário, nenhum outro Benefício será pago a Participante antes do Término do Vínculo Empregatício com Patrocinadora da Fundação.
- 8.11.10 A concessão de qualquer Benefício previsto neste Plano dependerá de requerimento do Participante ou Beneficiário à Fundação, pelo meio por esta disponibilizado.
- 8.11.11 Os Benefícios deste Plano serão pagos mediante transferências, ou outras formas de pagamento a ser ajustada entre a Fundação e o Participante, Beneficiários, Beneficiários Indicados e/ou herdeiros legais, conforme o caso.

8.12 Reajustamento dos Benefícios

- 8.12.1 Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento serão revistos:
- I. mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência do Benefício, quando concedidos por prazo determinado;
 - II. mensalmente, aplicando-se sobre o Saldo de Conta Total remanescente o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês anterior ao mês de competência, quando concedidos em valor correspondente a um percentual sobre o Saldo de Conta Total;
 - III. no mês subsequente ao mês da alteração do valor do Benefício, considerando a opção do Participante, sendo o Saldo de Conta Total remanescente atualizado mensalmente de acordo com o Retorno de Investimentos, quando concedidos em valor fixado em moeda corrente nacional.

■ CAPÍTULO IX – DA PORTABILIDADE

- 9.1** O Participante que se desligar ou for desligado de Patrocinadora poderá optar pelo instituto da portabilidade desde que não esteja em gozo de Benefício por este Plano.
- 9.1.1 A opção pelo instituto da Portabilidade deverá ser efetuada pelo Participante por meio do termo de opção disponibilizado pela Fundação, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da entrega do extrato de desligamento de que trata o item 12.3 deste Regulamento.
- 9.1.2 No prazo previsto na legislação vigente aplicável, a Fundação deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante ou ao próprio Participante, conforme o caso, o termo de portabilidade devidamente preenchido.
- 9.1.3 A transferência dos recursos financeiros para a entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável.
- 9.2** O Participante que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou por manter a condição de Participante autopatrocinado poderá optar pelo instituto da portabilidade, desde que não esteja em gozo de Benefício pelo Plano.
- 9.3** O Participante que optar pelo disposto neste Capítulo terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora o saldo das Contas de Participante e de Patrocinadora, previstas nos subitens 6.1.1 e 6.1.2, registrado no saldo de contas, atualizado pelo Retorno dos Investimentos pro rata die até a data da transferência dos recursos ao plano receptor e descontados eventuais débitos que este detenha junto ao Plano.
- 9.3.1 Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar como administradora do plano de benefícios de destino dos recursos financeiros a serem portados, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de, no mínimo, igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.
- 9.4** A opção do Participante pelo instituto da portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação da Fundação para com o Participante, seus Beneficiários, o Beneficiário Indicado e os seus herdeiros legais.
- 9.5** O instituto da portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Fundação diretamente ao Participante ou à Patrocinadora.

9.6 Este Plano de Benefícios poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação vigente aplicável.

9.6.1 Os recursos portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora serão alocados na Conta Portabilidade, no caso de participante ativo, e na Conta Voluntária, no caso de assistido, e serão atualizados pro rata pelo Retorno dos Investimentos do perfil do participante, da data do recebimento até o último dia útil do mês de competência.

CAPÍTULO X – DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

10.1 O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício e se desligar deste Plano terá direito a receber o resgate de contribuições, mediante termo de opção, desde que não esteja recebendo Benefício pelo Plano.

10.1.1 Caso o desligamento do Participante da Patrocinadora e do Plano não ocorra de forma simultânea, o Participante somente terá direito ao disposto no item 10.1 na data em que ocorrer o último desligamento.

10.2 O valor do resgate de contribuições corresponderá à (a) + (b), onde:

- a. 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, prevista nos incisos I, II e III do subitem 6.1.1, e os recursos alocados na Conta Portabilidade constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora caso o Participante tenha efetuado a opção de que trata o subitem 10.2.5 deste Regulamento;
- b. valor apurado de acordo com a tabela a seguir:

Tempo de serviço na empresa	Porcentual do saldo da empresa a resgatar
Até 1 ano, 11 meses e 29 dias	15%
2 anos	18%
3 anos	22%

Tempo de serviço na empresa	Porcentual do saldo da empresa a resgatar
4 anos	25%
5 anos	28%
6 anos	31%
7 anos	35%
8 anos	38%
9 anos	41%
10 anos	44%
11 anos	48%
12 anos	51%
13 anos	54%
14 anos	57%
15 anos	61%
16 anos	64%
17 anos	67%
18 anos	70%
19 anos	74%
20 anos	77%
A partir de 21 anos	80%

- 10.2.1 Na hipótese de Participante que se desligar da Patrocinadora e for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, o valor do resgate de contribuições corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total.
 - 10.2.2 Na hipótese de Participante autopatrocinado ou Vinculado se desligar do Plano e, nesta data, for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, o valor do resgate de contribuições corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total.
 - 10.2.3 Para efeito do disposto no item 10.2, o Serviço Contínuo do Participante autopatrocinado e do Participante Vinculado será calculado na data do Término do Vínculo Empregatício.
 - 10.2.4 Os recursos alocados na Conta Portabilidade, se houver, deverão ser portados para um plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora na forma e no prazo previstos no Capítulo IX, ressalvado o disposto no subitem 10.2.5 deste Regulamento.
 - 10.2.5 O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente à transferência para este Plano de recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.
 - 10.2.6 Do valor do Resgate de que trata o item 10.2 deste Regulamento serão descontadas eventuais parcelas relativas ao custeio das despesas com a administração do Plano de Benefícios na forma fixada pela Fundação que forem de responsabilidade do Participante e eventuais débitos que este detenha junto ao Plano.
 - 10.2.7 O valor das contribuições de que tratam (a) e (b) do item 10.2 será atualizado pelo retorno dos investimentos, observada no período entre a realização da contribuição e a apuração do valor do Resgate.
- 10.3** O pagamento do resgate de contribuições será efetuado em parcela única, podendo ser diferido em até 90 (noventa) dias ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.
- 10.3.1 A opção pelo pagamento parcelado do resgate de contribuições somente poderá ser exercida pelo Participante nos casos em que o valor da parcela seja superior ao valor da Unidade de Referência Funsejem vigente na data da opção.
 - 10.3.2 O pagamento do resgate de contribuições em uma única parcela ou aquele referente à primeira parcela, se for o caso, será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do requerimento e, no caso de pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos obtido até o mês que antecede o pagamento de cada parcela considerando a última opção por uma das modalidades de investimentos formulada pelo Participante.

10.3.3 A opção pelo recebimento em parcelas do resgate de contribuições não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios.

10.4 A percepção de qualquer parcela a título de Benefício de Aposentadoria, Benefício por Invalidez, Benefício Proporcional, Benefício por Morte e Pensão por Morte extingue o direito ao resgate de contribuições previsto neste Capítulo.

10.5 O pagamento do resgate de contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Fundação perante o Participante, os Beneficiários, o Beneficiário Indicado e os herdeiros legais, exceto as obrigações decorrentes do pagamento parcelado do resgate de contribuições, se for o caso.

■ CAPÍTULO XI – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

11.1 Este Regulamento poderá ser alterado, a qualquer tempo, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo da Fundação e do órgão público competente.

■ CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1 Os Participantes e os Beneficiários terão seus direitos e obrigações adstritos a este Plano de Benefícios, observado o disposto neste Regulamento e na legislação vigente aplicável.

12.2 O patrimônio deste Plano de Benefícios administrado pela Fundação será usado, única e exclusivamente, para o pagamento de Benefícios ou outras eventualidades contempladas dentro deste Regulamento. As Contribuições feitas por Patrocinadora e pelos Participantes a ela ligados serão utilizadas só para esse fim.

12.3 A Fundação disponibilizará ao Participante através dos canais de comunicação disponíveis um extrato na forma prevista em lei, com as opções em relação ao plano de Benefícios. Cabendo ao participante a responsabilidade de buscar o extrato e formalizar a sua opção nos prazos previstos na legislação vigente.

12.3.1 Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no item 12.3, o prazo para opção de qualquer um dos institutos ficará suspenso até que a Fundação preste os esclarecimentos devidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

- 12.4** Aplicar-se-á ao Participante que, na Data Efetiva do Plano, estiver afastado por motivo de doença ou acidente ou licenciado sem remuneração da Patrocinadora o disposto, respectivamente, nos itens 3.7, 3.7.2, 3.7.3, 3.7.4, 3.8, 3.8.1 e 3.8.3 deste Regulamento.
- 12.4.1 O prazo de 90 (noventa) dias de que tratam os subitens 3.7.1 e 3.8.2 será contado a partir da Data Efetiva do Plano ou data do ingresso no Plano, se posterior.
- 12.5** O Participante transferido, sem o Término do Vínculo Empregatício, para outra empresa Patrocinadora deste Plano de Benefícios terá assegurada a manutenção do saldo das Contas de Participante e de Patrocinadora previstas nos subitens 6.1.1 e 6.1.2, observadas as demais disposições deste Regulamento e desde que as Patrocinadoras envolvidas sejam solidárias.
- 12.6** Na hipótese de ocorrer o Término do Vínculo Empregatício do Participante e admissão em outra Patrocinadora, o Participante poderá optar por manter a condição de Participante da Fundação, neste Plano, assegurando a manutenção do saldo das Contas de Participante e de Patrocinadora, desde que as Patrocinadoras envolvidas sejam solidárias.
- 12.6.1 A opção do Participante pelo disposto no item 12.6 deverá ser efetuada e entregue à Fundação, pelos meios de comunicação usualmente utilizados, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 12.3 deste Regulamento.
- 12.6.2 A opção do Participante pelo disposto neste item excluirá a possibilidade de o mesmo optar por manter a condição de Participante autopatrocinado ou de Participante Vinculado ou de optar pelos institutos da portabilidade e do resgate de contribuições, em decorrência da anterior vinculação com a Patrocinadora.
- 12.7** Cada Participante ou Beneficiário ou representante legal dos mesmos assinará os formulários, bem como fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Fundação, necessários à manutenção de Benefícios previstos neste Plano.
- 12.7.1 A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade desse cumprimento não decorrer de ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.
- 12.8** Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Fundação poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suprir as informações fornecidas por Participante ou Beneficiário.
- 12.9** Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Fundação pagará o respectivo Benefício a seu representante legal, mediante a apresentação de documento que comprove tal condição.

12.9.1 O pagamento de Benefício ao representante legal do Participante ou Beneficiário desobrigará totalmente a Fundação quanto ao mesmo Benefício.

12.10 Verificando erro no pagamento de institutos ou Benefício ou mesmo a concessão de Benefício indevida, a Fundação fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter parcelas de prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores pagos ou gastos indevidamente, incluindo a correção destes valores, não podendo a prestação mensal ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).

12.10.1 Para efeito da correção de que trata o item 12.10 será adotada a variação do IPCA do período a que se referir.

12.11 Os valores recebidos indevidamente pela Fundação serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no subitem 12.10.1, vedada a aplicação de quaisquer outras penalidades, inclusive juros.

12.12 Ressalvados os direitos dos menores, ausentes ou incapazes na forma da lei, o resgate de contribuições e a portabilidade e as prestações dos Benefícios não pagas e não reclamadas, a que o Participante ou o Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos. O plano de custeio anual determinará o montante de receitas administrativas necessárias para a cobertura das despesas administrativas deste grupo.

12.13 As importâncias devidas e não recebidas em vida pelo Participante, referentes a valores não prescritos na forma do item 12.12, serão pagas ao Beneficiário com direito a recebimento de Benefício de Pensão por Morte e, quando se tratar de valores não recebidos em vida pelos referidos Beneficiários, serão pagos ao Beneficiário Indicado ou, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante, observado o disposto nos subitens a seguir.

12.13.1 Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no item 12.13 serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários ou Beneficiários Indicados.

12.13.2 O pagamento previsto no item 12.13 não será adiado pela falta de outro possível Beneficiário.

12.13.3 Na hipótese de importâncias devidas pela Fundação a herdeiros legais, o pagamento ocorrerá mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

12.13.4 O disposto no item 12.13 e seus subitens será aplicado aos casos de presunção da opção pelo resgate de contribuições de que trata o subitem 3.3.9 deste Regulamento.

- 12.14** Ocorrendo a extinção do IGP-M, do INPC ou do IPCA, mudança da metodologia de cálculo dos referidos índices ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, a Fundação poderá escolher um índice ou indexador econômico substituto, submetendo à aprovação do órgão público competente e informando as Patrocinadoras e os Participantes.
- 12.15** O silêncio da Fundação sobre qualquer assunto não implica em anuência, não tendo o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.
- 12.16** Os Participantes poderão transferir recursos acumulados em outros planos administrados por entidade de previdência complementar para o Plano, oriundos de processo de retirada de patrocinadora ou de transferência, referentes a empresas do mesmo conglomerado econômico das Patrocinadoras, tomando para esse efeito as providências que se façam necessárias, com base na legislação vigente.
- 12.16.1 Os recursos de que trata o item 12.16, transferidos para este Plano de Benefícios, serão alocados na Conta Individual prevista no inciso V do subitem 6.1.1 deste Regulamento.
- 12.16.2 Os recursos mencionados no subitem 12.16.1 integrarão os valores a serem utilizados para a concessão ao Participante ou seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados de qualquer Benefício ou instituto, conforme previsto neste Regulamento.
- 12.17** Os Participantes e assistidos, bem como os Beneficiários, quando for o caso atenderão a solicitação de apresentação de informações requeridas pela Fundação, por meio por ela disponibilizado.
- 12.18** Todas as interpretações das normas deste Plano deverão ser baseadas no Estatuto da Fundação, neste Regulamento, no convênio de adesão ou termo de adesão e na legislação vigente aplicável, no que couber.
- 12.19** Os Participantes desligados que perderam a qualidade de participante, e que possuem saldo devido e não reclamado durante o período prescricional, terá o Saldo de Conta Total alocado na Modalidade Conservadora.
- 12.20** As alterações promovidas neste Regulamento entrarão em vigor a partir da data de aprovação pelo órgão público competente.

■ CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- 13.1** Os Benefícios de Aposentadoria Postergada iniciados até 29 de maio de 2001 serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão a rubrica de Aposentadoria Postergada até a data de sua cessação.
- 13.2** Os critérios de pagamento, reajustamento e Abono Anual aplicados ao Benefício de Aposentadoria Postergada serão aqueles estabelecidos no Capítulo VIII deste Regulamento.

- 13.3** A concessão do Benefício de Pensão por Morte, decorrente do Benefício de Aposentadoria Postergada, observará as regras e condições estabelecidas no Capítulo VIII deste Regulamento.
- 13.4** Aos Participantes que mantinham vínculo com a Patrocinadora e que cessaram as suas Contribuições até o dia 20/1/2005, data da aprovação da incorporação dos planos de benefícios VCPPREV, Votorantim Metais PREV, CBAPREV, CLFPREV e Agro-Química Prev, em razão de terem atingido a elegibilidade à Aposentadoria Normal pelo Plano, foi assegurado o direito de retornar a contribuir para este Plano.
- 13.4.1 O prazo para opção de que trata o item 13.4 foi de 90 (noventa) dias a contar da data de comunicação da Fundação referente à incorporação dos planos de benefícios VCPPREV, Votorantim Metais PREV, CBAPREV, CLFPREV e Agro-Química Prev, ocorrida em 30/1/2005.
- 13.5** Para os Participantes vinculados à Cimentos Rio Branco e à Votorantim Participações elegíveis à Aposentadoria Normal em 1º/2/2000 ou que vieram a preencher as condições estipuladas no subitem 8.1.1 até 31/1/2002, as Contribuições ao Plano de Benefícios cessaram em 31/1/2002, exceto na ocorrência em data anterior do disposto nos incisos previstos no item 5.15 deste Regulamento.
- 13.6** Os Participantes que preencheram cumulativamente 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo até o dia 26/9/2006 puderam optar por retornar as Contribuições ao Plano ou alterar o seu percentual da Contribuição Básica na forma do disposto no Capítulo V deste Regulamento.
- 13.7** As Contribuições de Patrocinadoras cessadas em razão de regras de cessação de contribuições anteriormente vigentes foram retomadas na forma da Seção III do Capítulo V a partir do mês de setembro de 2012, observado o disposto no item 5.20 deste Regulamento.
- 13.7.1 Não serão devidas quaisquer Contribuições referentes ao período compreendido entre a data de seu encerramento e a data de sua retomada.
- 13.8** O Salário Aplicável do Participante autopatrocinado e Vinculado será atualizado:
- I. até dezembro de 2007, nas mesmas épocas e com base no mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora aos empregados da unidade à qual se encontrava vinculado o Participante;
 - II. de janeiro de 2008 a janeiro de 2013 pela variação do INPC do exercício anterior correspondente.
- 13.9** Para o Participante que sofreu perda parcial ou total de remuneração em razão de interrupção do contrato de trabalho com a Patrocinadora, para prestar serviço em outra empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora no exterior, e optou por manter as suas Contribuições com base no valor do Salário Aplicável integral até 12/5/2009, aplicam-se as seguintes regras:

- I. a Patrocinadora continuará a recolher as Contribuições que eram de sua responsabilidade, na forma do disposto na Seção III do Capítulo V, incluindo as destinadas ao custeio das despesas administrativas, apuradas sobre o valor do Salário Aplicável integral;
- II. a ausência de manifestação ou a opção do Participante de não manter o valor do seu Salário Aplicável integral durante o período da perda não modificou sua qualidade de Participante;
- III. a ausência de manifestação ou a opção do Participante em não recolher as Contribuições de sua responsabilidade não isentava a Patrocinadora de recolher a Contribuição Especial, contribuição essa cujo prazo de 240 meses se encerrou em junho/2021.

13.10 Até janeiro de 2013 a URF foi atualizada anualmente com base na variação do INPC obtida no exercício anterior.

13.11 Para fins do disposto no inciso V do item 3.3, as contribuições devidas e não pagas até julho de 2012 foram atualizadas pelo INPC.

13.12 O Participante que completou 60 (sessenta) anos de idade e 5 (cinco) anos de Serviço Contínuo até 23/4/2014 poderá requerer, a qualquer tempo, o Benefício de Aposentadoria Normal.

13.13 Os assistidos e os Participantes que estavam elegíveis ao Benefício de Aposentadoria Normal deste Plano na data de 08/03/2018 ficaram isentos do custeio das despesas administrativas, exceto as relativas aos investimentos.

13.14 O Saldo de Conta Total dos Participantes que, em 12/5/2009, estava alocado na Modalidade Moderada, em razão de o Participante não ter optado por uma das modalidades de investimentos de que trata o Capítulo VII, foi alocado automaticamente na Modalidade Conservadora, a partir do 2º mês subsequente ao da aprovação, ressalvados os casos em que o Participante tenha optado por outra modalidade de investimento.

13.15 A Contribuição Especial de Patrocinadora para Participantes que optaram por efetuar contribuição ao Plano no prazo de até 2 (dois) meses da Data Efetiva do Plano, correspondia à recomposição do serviço passado, que foi financiado em 240 (duzentos e quarenta) meses, período esse que se encerrou em junho/2021, não restando nenhuma pendência das Patrocinadoras no que se refere à Contribuição Especial.



Av. Jabaquara, 1909 - 2º andar
Jabaquara, São Paulo/SP
CEP 04045-003
Tel: (11) 3386-6500

www.funsejem.org.br

www.futurofunsejem.org.br/online

www.youtube.com/@PodcastFunsejem

